



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 009/CT/2016

Assunto: *Atuação do Enfermeiro em mais que um setor hospitalar e atuação do Enfermeiro em outro setor sem enfermeiro em situação de Urgência e Emergência*

I – Fatos:

Dúvidas quanto ao atendimento do Enfermeiro frente ao atendimento hospitalar quando escalado para atuar em mais de um setor. O enfermeiro pode assumir mais de um setor, inclusive um Centro cirúrgico? Diante da ausência do enfermeiro frente uma ocorrência de urgência/emergência, por estar atuando em outro setor, este pode ser responsabilizado pelas faltas cometidas pela equipe de Enfermagem?

II – Fundamentação e análise:

Segundo Antunes e Costa (2003), os profissionais de Enfermagem compreendem em torno de 60% do quadro de pessoal das instituições de saúde e a equipe de Enfermagem é a que normalmente exige maior número de contratações, demissões, horas de treinamento e aperfeiçoamento.

O dimensionamento de pessoal de Enfermagem é a etapa inicial na organização do trabalho de Enfermagem, que tem por finalidade a previsão da quantidade de funcionário por categoria, requerida para suprir as necessidades de assistência de Enfermagem, direta ou indiretamente prestada à população.

A Resolução COFEN 293/2004 fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados e apresenta base para cálculo de pessoal considerando número de leitos e dependência do usuário.

O Item I prevê que o Dimensionamento do pessoal de Enfermagem depende da missão, porte, **estrutura organizacional e física**; tipos de serviços e/ou programas; tecnologias e complexidade dos serviços e/ou programas; política de pessoal, **de recursos**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

materiais e financeiros, atribuições e competências dos integrantes dos diferentes serviços e ou programas e indicadores hospitalares do Ministério da Saúde.

O Art 2º diz que o dimensionamento e adequação quantitativa do quadro de profissionais de Enfermagem baseiam-se em características relativas ao serviço de Enfermagem (de acordo com a Lei de Exercício Profissional), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Resoluções e decisões do COFEN/CORENs em Parágrafo único diz que o quantitativo de Enfermeiros para atividades gerenciais, educação continuada e comissões permanentes deverá ser dimensionado **conforme a estrutura da organização da empresa**.

De acordo com a Lei de Exercício Profissional da Enfermagem Lei Nº 7.498/86,

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, **coordenação**, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Sendo a supervisão também atividade privativa do enfermeiro respaldada pelo Decreto de Lei 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem, a qual, afirma no artigo 13º do Decreto que as atividades referidas nos artigos 10º e 11º, relacionadas ao técnico de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem somente poderão ser desenvolvidas sob supervisão do enfermeiro.

Supervisão cuja finalidade é acompanhar, instruir, ensinar, capacitar e apoiar. Deste modo, a supervisão possui um aspecto administrativo, no qual é considerado não apenas o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

serviço, mas os recursos humanos que irão viabilizar a atividade, passando a oferecer boas condições de trabalho. É essencial que o supervisor possua saberes técnicos, que facilitem o relacionamento interpessoal da equipe, podendo estabelecer uma ferramenta de identificação de necessidades e prioridades para executar as ações propostas. (MARTELETO, et al, 2010)

Assim, a supervisão deve ser primordialmente utilizada como instrumento para o controle e organização do processo de trabalho que visa melhorar a qualidade da assistência estimulando o desenvolvimento do trabalho além de permitir a satisfação pessoal e profissional de quem realiza estas atividades. (MARTELETO, et al, 2010)

Além disto, a supervisão em Enfermagem compreende a capacidade que estes profissionais devem ter em avaliar o desempenho da equipe e coordenar os trabalhos advindos da assistência de saúde, que mediante a elaboração de etapas e instrumentos adequados são primordiais para realização destas atividades. O profissional é responsável pela avaliação do desempenho da equipe de Enfermagem, portanto, o mesmo deve estar capacitado para desenvolver este trabalho. (MARTELETO, et al, 2010)

Por conseguinte, pode-se afirmar que a implementação da supervisão torna-se apropriada quando se adapta à realidade por meio de uma política institucional que auxilia o supervisor no alcance de metas e padrões de atendimento. Também constitui uma responsabilidade do supervisor incentivar a equipe a participar da organização e produção dos serviços de saúde de maneira que as reais dificuldades do usuário sejam sanadas. O supervisor é corresponsável pela qualidade e segurança da assistência de Enfermagem. (SERVO; CORREIA, 2005)

O processo de supervisão, não cabe apenas controlar ou fiscalizar, mas participar ativamente, conhecendo as necessidades da equipe e do doente. Para isto, o enfermeiro deve dimensionar o quadro de pessoal de Enfermagem incluindo o quantitativo de Enfermeiro para as atividades de supervisão.

III – Conclusão:

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador 94.406 de 08 de junho de 1987.

Considerando o Decreto nº 94.406 de 1987 que regula a lei do exercício profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando a Resolução COFEN 293/2004 – Dimensionamento em Enfermagem;

Considerando-se o referencial utilizado, **conclui-se:**

O Enfermeiro é o profissional da Enfermagem responsável pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras do serviço de Enfermagem;

A Legislação do COFEN prevê na Resolução COFEN 293/2004 a base de cálculo para dimensionamento de profissionais de Enfermagem, que precisa dentre outros considerar o número de leitos a dependência do usuário, estrutura e disponibilidade financeira da Instituição.

O não respeito ao preconizado pela Resolução COFEN 293/2004 quanto ao número de colaboradores de Enfermagem nas Instituições de Saúde precariza a mão de obra e infringe o princípio da segurança na assistência ao usuário.

Assim, considerando o cálculo de dimensionamento adequado e a segurança do paciente, o COREN - SC entende que o Enfermeiro cumpre suas atribuições privativas e, como componente da equipe de saúde, para isto deve respeitar este dimensionamento, o perfil do cuidado e a complexidade das ações na confecção da escala do Serviço de Enfermagem para enfermeiros e nível médio. Ressalta-se ainda que o enfermeiro como profissional que organiza e planeja o cuidado não pode se eximir de sua co-responsabilidade das atividades de sua equipe.

É o Parecer.

Florianópolis, 22 de agosto de 2016.

Enf. Dr^a. Magada Tessmann Schwalm

COREN/SC 51576

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade em 22/08/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Membros:

Enf. Giseli da Silva - Coren-SC 121869

Enf. Dr^a. Magada Tessmann Schwalm - Coren-SC 51576

Enf. Me. Lucia Marcon - Coren-SC 35776

Enf. Monica Motta Lino - Coren-SC 35.776

Enf. Me. Jerry Schmitz – Coordenador - Coren-SC 80977

Parecer Revisado pela Coordenadora Cons. Ioná Vieira Bez Birolo em 31 de agosto de 2016 e homologado na 546^a Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 25 de outubro de 2016.

IV - Bases de consulta:

ANTUNES, A V; COSTA, M N. Dimensionamento de pessoal de Enfermagem em um hospital universitário. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 6, p. 832-839, Dec. 2003. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692003000600019&lng=en&nrm=iso>. access on 19 July 2016.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11692003000600019>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Lei de Exercício Profissional nº 7498/86, http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html, acesso em 19/07/2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, Resolução 293/2004. Dispõe sobre o Dimensionamento de pessoal em Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html. Acesso em 19/07/2016.

MARTELETO; CA, FERREIRA; SCM, LEITÃO; RER, VALENTE; GSC. A supervisão no processo de trabalho do enfermeiro: um olhar sobre a punção venosa periférica. *Rev pesq. cuid. fundam. online* 2010 jul/set; 2(3): 1095-1104.

Servo MLS, Correia VS. A supervisão sob a ótica dos auxiliares de Enfermagem. *RevDiálogos& Ciência*. 2005 dez; Ano III, n. 6.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Martins, A F. Precarização e violência no trabalho: um olhar sobre as relações de trabalho em instituições públicas de saúde do Rio de Janeiro. / Adriana Fernandes Martins. -- 2012. 102 f.

SANNA, M C. Os processos de trabalho em Enfermagem. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília , v. 60, n. 2, p. 221-224, Apr. 2007 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672007000200018&lng=en&nrm=iso>. access on 19 July 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71672007000200018>.